

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.



**EMENDA Nº - CM (à MPV nº 889, de 2019)**

**Art. 1º** O artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

Art. 20. ....

.....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do implemento dos 3 (três) anos.

.....

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou doença rara.

.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

.....

XVIII – quando o trabalhador com deficiência ou os dependentes com deficiência de qualquer trabalhador, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 2º da MP 889, de 2019 modifica a redação de quatro incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Não se verifica equidade na vigente redação do inciso VIII do art. 20 que define a movimentação do saque do FGTS àqueles que permanecerem por 3 anos ininterruptos fora do regime, somente na data de seu natalício, sobretudo nos casos da data do aniversário do titular da conta ser um pouco anterior ao início do começo da contagem do prazo da inatividade desta. Neste caso estende-se consideravelmente o prazo do saque. Tomando por exemplo quem em seguida ao aniversário inicia o prazo da inatividade da conta, poderá a sacar os valores somente após 3 anos, 11 meses e alguns dias, quase completando 4 anos de conta inativa. Nesta situação, é justo que a redação seja alterada, permitindo o saque tão logo sejam implementados os 3 anos ininterruptos de inatividade.

Já em relação ao inciso XI do mesmo artigo 20, inserimos a previsão de saque também para o caso de doenças raras, tendo em vista que, assim como na neoplasia maligna, a descoberta daquele diagnóstico demanda despesa no seu tratamento, sobretudo diante de medicamentos de alto custo.

Ainda no artigo 20 da Lei 8.036/90, somos motivados a solicitar no seu inciso XV a mudança na idade mínima para concessão do saque, reduzindo de setenta para sessenta anos, que é a idade prevista pelo Estatuto do Idoso.

Por fim, propomos mudança no inciso XVIII do referido artigo 20, para que passe a constar no texto da lei não apenas os trabalhadores com deficiência como também os dependentes com deficiência de qualquer trabalhador, pois este é o responsável principal nas ações protetivas daqueles, sendo o que, não raras as vezes, contribui pecuniariamente para a manutenção e bem-estar destes parentes que dele dependem.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**



SF/19738.70630-10